



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO SRP Nº 013/2026

A Pregoeira, Lorena Pedreira Rocha, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar a impugnação apresentada pela empresa Steril Serviços de Esterilização LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.393.778/0001-40.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registra-se que a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, motivo pelo qual é conhecida e devidamente analisada.

II. DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, esta Pregoeira entende que os pontos suscitados merecem acolhimento, conforme fundamentos a seguir:

a) Da exclusividade indevida para ME/EPP

Verifica-se que a previsão contida no item 2.8 do edital, que estabelece participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, não se encontra devidamente compatível com o valor estimado da contratação, o qual ultrapassa o limite de R\$80.000,00 previsto na legislação aplicável.

Dessa forma, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de revisão da cláusula, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

b) Da ausência de exigência de licenciamento sanitário

Verifica-se que, nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, deve ser exigida, como requisito de habilitação, a comprovação do atendimento a requisitos previstos em legislação especial, quando aplicável ao objeto.

No presente caso, trata-se de serviço submetido à regulação sanitária, incidindo a legislação específica, especialmente a Lei nº 9.782/1999.

Ademais, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 9.782/1999, compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, incluindo, dentre outros, equipamentos e materiais médico-hospitalares, bem como serviços a eles relacionados.

Devem ainda ser observadas as normas técnicas pertinentes, notadamente a RDC nº 15/2012, que dispõe sobre as boas práticas para o processamento de produtos para saúde, bem como a RDC nº 50/2002, que estabelece requisitos mínimos de infraestrutura para serviços de saúde.

Dessa forma, evidencia-se a obrigatoriedade de inclusão de exigências sanitárias como condição de habilitação, em conformidade com a legislação especial aplicável.



III. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão decide:

- a)** ACOLHER a impugnação apresentada;
- b)** DETERMINAR a retificação da cláusula de exclusividade prevista no item 2.8 do Edital;
- c)** DETERMINAR a inclusão, como requisito de habilitação, a apresentação de alvará de Funcionamento; Licença Sanitária válido, expedido pelo órgão competente, em conformidade com a legislação sanitária vigente e com fundamento no art. 8º da Lei nº 9.782/1999;
- d)** DETERMINAR a RETIFICAÇÃO do edital, com a devida republicação;
- e)** DETERMINAR a reabertura dos prazos legais do certame, garantindo ampla publicidade e observância aos princípios que regem as contratações públicas.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão será devidamente publicada, assegurando-se a transparência e a legalidade do procedimento licitatório.

Sem mais para o momento.

Conceição do Jacuípe/BA, 24 de março de 2026.

Lorena Pedreira Rocha
Pregoeira